Súmula n. 244

SÚMULA N. 244

Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

Referências:

CP, art. 171, § 2º, VI.

CPP, arts. 69, I, e 70.

Precedentes:

CC	1.932-MG	(3ª S, 20.06.1991 – DJ 30.09.1991)
CC	3.283-PR	(3ª S, 1º.04.1993 – DJ 30.08.1993)
CC	6.129-GO	(3ª S, 17.03.1994 – DJ 30.05.1994)
CC	15.038-RS	(3ª S, 10.09.1997 – DJ 16.03.1998)
CC	19.777-SP	(3ª S, 12.08.1998 – DJ 08.09.1998)
CC	20.880-CE	(3ª S, 25.11.1998 – DJ 17.02.1999)
CC	21.700-PA	(3ª S, 24.06.1998 – DJ 17.08.1998)

Terceira Seção, em 13.12.2000

DJ 1º.02.2001, p. 302

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.932-MG (91.55794)

Relator: Ministro Carlos Thibau
Autora: Justiça Pública
Ré: Sônia Maria Duque Novaes
Suscitante: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Belo Horizonte-MG
Suscitado: Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ

EMENTA

Processual Penal. Competência. Emissão de cheque sem provisão de fundos. Aplicação da Súmula n. 521 do E. STF, *in verbis*:

O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.

Conflito conhecido para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, ora suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Carlos Thibau, Relator

DJ 30.09.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Belo Horizonte-MG suscitou conflito negativo de competência para processar e julgar estelionato, sob a modalidade de fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, § 2º, VI, do CP), emitido contra o Banco Nacional S/A, agência no Rio de Janeiro, onde se deu a recusa do pagamento (fls. 63-64).

Alega que a competência é do Juízo Criminal do Rio de Janeiro, em virtude da conexão, porque o cheque, antes de utilizado como meio de pagamento, foi furtado da emitente, após sua assinatura, na cidade do Rio de Janeiro.

Parecer da douta SGR, às fls. 67-68, pelo conhecimento do conflito, para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de janeiro, ora suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): O MM. Juiz suscitado se deu por incompetente por estender que o cheque falsificado foi usado em Belo Horizonte, foro competente para o feito, por se tratar de estelionato previsto no *caput* do art. 171 do CP (fl. 54).

O argumento não procede, porque o inquérito policial foi instaurado para apurar eventual responsabilidade criminal da emitente do cheque, *Sônia Maria Duque Novaes*, por emissão, sem provisão de fundos (fls. 02-03), e não para apurar o alegado furto, de que se diz vítima, e que será objeto de processo. Assim aplica-se na hipótese a Súmula n. 521 do E. STF, *in verbis*:

> O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.

A recusa do pagamento pelo sacado se deu na agência ferroviária, estabelecida na Praça Procópio Ferreira, na cidade do Rio de Janeiro (fl. 05).

Ainda é recomendável o foro do Rio de Janeiro como competente, diante da conexão prevista no art. 76, III, do CPP, por ter ocorrido naquela cidade o alegado furto do talonário de cheques da indiciada, onde, com a junção dos processos, terá o Julgador uma perfeita visão do quadro probatório.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, ora suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.283-PR (92.0018524-0)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro
Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal de Cambé-PR
Suscitados: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franca-SP
Juízo de Direito de Santa Cruz do Rio Pardo-SP
Autora: Justiça Pública
Réu: José de Oliveira
Réu: Dilson de Souza
Réu: Ademir José Hrescak
Advogados: Francisco Lopes e outro

EMENTA

CC. Constitucional. Processual Penal. Competência. Cheque sem fundos. O foro competente para o processo e julgamento do crime de estelionato, sob a modalidade de cheque sem a suficiente provisão, em poder do sacado, é de local onde se deu a recusa do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Rolândia-PR, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, nesta assentada, o Sr. Min. Pedro Acioli.

Brasília (DF), 1º de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro José Candido, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 30.08.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Cuidam os autos de conflito de competência tendo por Suscitante o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cambé-PR e Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franca-SP e o Juízo de Direito de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Noticiam os autos, que foi instaurado inquérito policial pela Delegacia de Cambé-PR, figurando como indiciados José de Oliveira, Dilson de Souza e Ademir Hresck, os quais teriam praticado diversos estelionatos em localidades diferentes.

Apurou-se que os acusados, constituíram Sociedade em Rolândia-PR e através de compras de mercadorias emitiam cheques "pré-datados", sem a devida provisão de fundos, contra lojas e distribuidoras em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Ibitinga-SP, Mandaguari-PR, Franca-SP e São Paulo - capital.

Instruído o feito e distribuídos os autos, o ilustre Promotor de Justiça de Cambé requereu fosse declinada a competência em favor da Comarca de Franca ou Ibitinga onde teriam sido cometidas duas infrações em cada cidade.

O MM. Juiz de Direito de Franca considerou que, naquela cidade, nenhum delito teria sido praticado, remetendo os autos à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, onde, insinuada conexão existente nos autos, entendeu-se pelo envio, novamente, a Cambé.

Em Cambé entendeu-se não haver consumação do crime de estelionato, apenas apreensão de mercadorias.

Suscitou-se o presente conflito.

O Ministério Público Federal em parecer da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral da República, Drª. Deiza Curvello Rocha, opina pelo conhecimento do conflito, para que se declare competente o Juízo da Comarca de Rolândia-PR, para processo e julgamento do feito. (fls. 141-143).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Trata-se de matéria conhecida. O réu emitiu alguns cheques ao fundamento de que eram para pagar compras. Por insucesso comercial, tais cheques não foram honrados.

Acompanho tanto a fundamentação como a conclusão do parecer da douta Subprocuradora Drª. Delza, no sentido de aplicar a Súmula do Supremo Tribunal Federal, posto que a competência se firma pelo local em que o cheque não foi honrado.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Comarca de Rolândia, no Paraná.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 6.129-GO (93.26391-9)

Relator: Ministro José Cândido de Carvalho Filho
Autora: Justiça Pública
Suscitante: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Suscitados: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Goiânia-GO
Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituiutaba-MG
Réus: José Caetano Borges Neto e outros

EMENTA

Conflito de competência. Estelionato. Emissão dolosa de cheque sem fundo. Súmula n. 521, do STF.

O Foro competente é o local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituiutaba-MG, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos.

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Licenciado Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília (DF), 17 de março 1994 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro José Cândido de Carvalho Filho, Relator

DJ 30.05.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: - Do parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Drª. *Delza Curvello Rocha*, transcrevo esta passagem, como relatório:

> Trata-se de conflito de competência, suscitado nos autos de inquérito policial, onde se apura delito de estelionato praticado por *José Caetano Borges Neto e outros*, por terem adquirido produtos agropecuários da empresa *Microgoiás - Comércio e Representações Ltda.*, de propriedade de *Rubem Henrique Rebollo*, utilizando-se de cheque sem fundos para o pagamento de parte da dívida (fl. 185).

Conclui a parecerista acertadamente:

> A matéria discutida nos autos já possui entendimento solidificado na Súmula n. 521 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que dispõe:
>
> > Súmula n. 521: O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade de cheque sem provisão de fundos, é o local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.
>
> Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito, fixando-se a competência do Juízo Estadual da Comarca de Ituiutaba-MG, para o conhecimento e julgamento do feito (fls. 186-187).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Candido (Relator): - Acolho o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, para conhecer do conflito e declarar

competente o Juízo de Direito da Segunda Vara de Ituiutaba-Minas Gerais, para julgamento do feito.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 15.038-RS (95.0044654-5)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro
Suscitante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Suscitado: Juízo de Direito de Soledade-RS
Juízo de Direito de Jaru-RO
Autora: Justiça Pública
Réus: Armando Olivo Pieresan
Wilson Antônio Pieresan
Leonel Rodrigues

EMENTA

CC. Constitucional. Processual Penal. Competência. Cheque sem fundos. O foro competente para o processo e julgamento do crime de estelionato, sob a modalidade de cheque sem a suficiente provisão, em poder do sacado, é do local onde se deu a recusa do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito Soledade-RS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Edson Vidigal e William Patterson.

Brasília (DF), 10 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 16.03.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, entre o Juízo de Direito da Comarca de Soledade-RS, e o Juízo de Direito da Comarca do Jaru-RO, em inquérito a que respondem Armando Oliva Pieresan e outros, como incursos nas penas do artigo 171, *caput*, c.c. o art. 70 do CPB.

Narram os autos que os indiciados adquiriram madeira da empresa ofendida, que se situa em Rondônia, pagando com diversos cheques "pré-datados", os quais, colocados em cobrança, retornaram por insuficiência de fundos.

A ofendida às fls. 07, ressalta:

> Contra as compras acima especificadas, os Requeridos sacaram vários cheques, do Banco do Brasil S/A de Soledade-RS, todos *devolvidos sem a provisão de fundos.*

O Juízo de Rondônia deu-se por incompetentes, invocando a Súmula n. 521-STF.

Já o Juízo de Soledade-RS, acatando parecer ministerial local, entendeu inaplicável a referida súmula do Eg. Supremo Tribunal Federal.

O Suscitante, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu que o crime a ser reconhecido é o do artigo 171, *caput*, do CPB, e não o do artigo 171, § 2°, IV, a que alude a Súmula n. 521.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 128-131, opinando pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Comarca de Jarau-RO.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Trata-se de matéria conhecida desta Eg. Terceira Seção. Os réus emitiram alguns cheques "pré-datados" no Município de Jarau-RO, sendo os mesmos sacados na praça de Soledade-RS.

No Conflito de Competência n. 3.283-0-PR, publicado em 30.08.1993, esta Seção assentou o seguinte entendimento:

> CC. Constitucional. Processual Penal. Competência. Cheque sem fundos. O Foro competente para o processo e julgamento do crime de estelionato, sob a modalidade de cheque sem a suficiente provisão, em poder do sacado, é do local onde se deu a recusa do pagamento.

Com base no acima exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Suscitado - Juízo de Direito de Soledade-RS, praça onde se deu a recusa do pagamento.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 19.777-SP (97.0034979-9)

Relator: Ministro José Arnaldo
Autor(es): Justiça Pública
Réu(s): Carlos Alberto Gil
Suscitante(s): Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olímpia-SP
Suscitado(s): Juízo de Direito da 2ª Vara de Frutal-MG

EMENTA

- Conflito de competência. Processual Penal. Estelionato. Cheque pré-datado. Devolução sem provisão de fundos. Local da recusa. Súmula n. 521-STF.

- Conforme entendimento sumular (Súmula n. 521-STF), compete ao juízo da comarca em que houve a recusa do cheque por insuficiência de fundos, processar e julgar o delito.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual de Olímpia-SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olímpia-SP, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, José Dantas, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. William Patterson e Edson Vidigal.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro José Arnaldo, Relator

DJ 08.09.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo: Dissentem os Juízos Estaduais da 1ª Vara Criminal de Olímpia-SP e da 2ª Vara Cível de Frutal-MG, acerca da competência para processar e julgar ação onde se visa apurar possível crime de estelionato cometido por Carlos Alberto Gil.

Ajuizada a ação perante o Juízo de Direito de Olímpia, este, tendo em conta que o possível delito ocorrera na cidade de Fronteira-MG, remeteu o feito àquela comarca (fl. 110) que, por sua vez, devolveu-o à Comarca de Olímpia (fl. 114), onde, finalmente, fora suscitado o presente conflito negativo (fl. 116), ao argumento de que o delito cometido está capitulado no art. 171, *caput*, do Código Penal, cujos atos caracterizadores foram praticados na Comarca de Fronteira-MG.

O Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olímpia (fl. 120-123).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo (Relator): Transcrevo os seguintes argumentos expendidos pelo il. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Jair Brandão de Souza Meira, Subprocurador-Geral da República, por serem inteiramente pertinentes (fls. 122-3):

> Na verdade, os autos tratam de emissão de cheque sem fundos em comarca diversa daquela em que o sacado é correntista. Nascendo daí o conflito de competência que ora se apresenta.
>
> Os limites para que se determine o processamento e o julgamento do feito se situam em determinar se é competente a comarca da consumação do delito ou aquela em que se deu a recusa do pagamento.
>
> O Supremo Tribunal Federal já sumulou sobre o assunto determinando que a competência para julgamento pertence a comarca em que se deu a recusa do pagamento pelo sacado, conforme a Súmula n. 521 (STF).
>
> No próprio título e no instrumento de protesto, observa-se que o local da recusa de pagamento se deu na comarca de Olímpia (SP), já que lá se situa a agência bancária onde o indiciado é correntista, não restando dúvida quanto a comarca para o processamento do feito.
>
> Neste sentido, vale destacar o seguinte precedente dessa Eg. Seção, *in verbis*:
>
>> CC. Constitucional. Processual Penal. Competência. Cheque sem fundos. O foro competente para o processo e julgamento do crime de estelionato, sob a modalidade de cheque sem a suficiente provisão, em poder do sacado, é do local onde se deu a recusa do pagamento.
>>
>> (CC n. 15.038-RS - Rel. Exmo. Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 16.03.1998 - p. 13).
>
> Finalmente, vale ressaltar que, ainda que se trate de cheque dado em garantia, tipificando o delito previsto no *caput*, do artigo 171, do Estatuto Repressivo, a competência para processar e julgar o feito permaneceria no Juízo da Comarca de Olímpia, que primeiro conheceu dos fatos, firmando-se, assim, pela prevenção.

Dessa forma, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Estadual Suscitante, ou seja, da Comarca de Olímpia-SP.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, mais uma vez, *data venia*, registro entendimento de inexistir conflito de competência sem a

instauração do processo, qual seja, o oferecimento da denúncia, ou da queixa. Somente essa peça fixa de modo definitivo a imputação. Antes, há versões, muitas vezes indefinidas.

No caso *sub judice*, há dois entendimentos com esteio no mesmo fato. A emissão do cheque configura fraude de modo a iludir o beneficiário quanto à provisão de fundos, ou, ao contrário. Titulo pré-datado, com ciência de configurar promessa de pagamento.

Não há nos autos, elementos seguros para definir uma, ou outra situação. Inclino-me, por isso, para a hipótese mais coerente, havendo conhecimento de o pagamento não ser à vista.

Acompanho o E. Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 20.880-CE (97.0073988-0)

Relator: Ministro Vicente Leal
Autor: Justiça Pública
Réus: Sergio Caldas Júnior
Ivone Tavares da Silva
Suscitante: Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Fortaleza-CE
Suscitado: Juízo de Direito da 9ª Vara Penal de Belém-PA

EMENTA

Constitucional. Processual Penal. Cheque sem provisão de fundos. Competência. Local da recusa pelo sacado.

- Segundo o comando expresso na Súmula n. 521, do Supremo Tribunal Federal, o foro competente para processar e julgar crime de estelionato, sob a forma de emissão de cheque sem provisão de fundos, é o local onde ocorreu a recusa do pagamento pelo sacado.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado da 9ª Vara Criminal de Belém-PA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 9ª Vara Penal de Belém-PA, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Anselmo Santiago. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson e José Arnaldo e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 25 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

DJ 17.02.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Nos autos de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de estelionato, sob a modalidade de emissão de cheque sem provisão de fundos, foi suscitado conflito de competência entre o Juízo do lugar onde foi efetuado o pagamento e o Juízo da sede do Banco sacado, onde houve a recusa.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 104-106, opina no sentido de ser declarada a competência do Juízo suscitado, nos termos da Súmula n. 521, do STF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): O ilustre Subprocurador-Geral da República *Jair Brandão de Souza Meira*, em seu parecer, dirimiu a controvérsia com acerto, merecendo destaque a ementa com o seguinte teor:

> *Ementa*: Conflito de competência. Estelionato.
>
> Emissão de cheque em comarca diversa da do estabelecimento bancário sacado. Frustração de pagamento. Incidência da Súmula n. 521 do STF. (fls. 104).

Correta, a posição da ilustre representante do Ministério Público.

A emissão de cheque, cujo pagamento foi frustado, configura o crime de estelionato, na modalidade prevista no art. 171, § 2°, VI, do Código Penal. No caso, o cheque foi emitido na cidade de Fortaleza-CE, mas a recusa de pagamento pelo Banco, em razão de contra-ordem ocorreu na cidade de Belém-PA.

A jurisprudência consolidada da Suprema Corte, emoldurada na Súmula n. 521, preconiza que:

> O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade de cheque sem provisão de fundos, é o local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.

Extrai-se, portanto, da concepção pretoriana que o crime noticiado no presente conflito ocorreu na cidade de Belém-PA, local onde foi frustado o pagamento do cheque.

Isto posto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Suscitado, da 9ª Vara Criminal de Belém-PA.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 21.700-PA (98.9034-7)

Relator: Ministro Felix Fischer
Autora: Justiça Pública
Réu: João Bosco de Araújo
Suscitante: Juízo de Direito da 12ª Vara Penal de Belém-PA
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Macapá-AP

EMENTA

Conflito de competência. Processual Penal. Fraude no pagamento por meio de cheques (art. 171, § 2°, inciso VI do CP).

O foro competente, no caso do estelionato na modalidade de cheque sem fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Macapá-AP, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros José Dantas, Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Arnaldo e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 24 de junho de 1998 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 17.08.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Versam os autos sobre conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 12ª Vara Penal de Belém-PA e o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Macapá-AP em sede de delito previsto no art. 171 § 2°, inciso VI do CP.

O retrospecto está delineado às fls. 51, a saber:

> Instado a se manifestar acerca de representação pela prisão preventiva do autor da infração, porque não localizado no Distrito da Culpa, o Promotor de Justiça oficiante junto à 12ª Vara Criminal de Belém-PA, Juízo para o qual foi o inquérito distribuído, verificando tratar-se o crime, não da modalidade básica de estelionato, mas daquela prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, visto não ter sido o cheque falsificado, sacado contra conta encerrada ou pertencente a talonário alheio, arguiu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, nos termos da Súmula n. 521-STF, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Macapá-AP, onde o cheque foi apresentado ao banco sacado, pleito acolhido pelo r. despacho de fl. 22.

> No Juízo da 4ª Vara Criminal de Macapá-AP, embora tenha, inicialmente, aceito a competência, após algumas diligências, inclusive para localização do infrator, veio a acolher manifestação do Ministério Público no sentido de que, se o cheque foi dado em pagamento na cidade de Belém e lá residiam acusado e vítima, a competência para apreciar o feito era do Juízo desta última Comarca, devolveu os autos à 12ª Penal de Belém, pelo despacho de fls. 40, vindo este Juízo suscitar o presente conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou por considerar competente o Juízo suscitado.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): A *quaestio* está exaurida no pronunciamento da culta Subprocuradora-Geral da República, Drª. *Zélia Oliveira Gomes*, *in verbis*:

> (...) configura-se o tipo previsto no art. 171, § 2°, inciso VI, do Código Penal, cuja consumação se dá no local onde foi recusado o pagamento, por não dispor o correntista de lastro suficiente em sua conta-corrente para o respectivo saque, sendo daquele Juízo a competência para julgar o crime, nos termos da Súmula n. 521-STF, *verbis*: "O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado."

O entendimento dessa Augusta Corte não discrepa da orientação sumulada pelo Pretório Excelso, segundo se pode ver dos seguintes julgados:

> Estelionato. Cheque sem fundos. "O foro competente para o processo e julgamento do crime de estelionato, sob a modalidade de cheque sem a suficiente provisão, em poder do sacado, é do local onde se deu a recusa do pagamento" (STJ - CC n. 3.283-0 - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - DJ de 30.08.1993, p. 17.263).
>
> (...)

No caso dos autos, embora o cheque tenha sido entregue à vítima para saldar dívida contraída em Belém-PA, onde efetuou compra de mercadorias, a recusa do pagamento se deu na cidade de Amapá-AP, onde foi apresentado para saque, na Agência n. 1.138, do Banco Itaú S/A, da qual o infrator era correntista, como se vê às fls. 05.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, dirimindo-o pela competência do Juízo da 4ª Vara Criminal de Amapá-AP, suscitado. (fls. 52-53).

Tem-se, ainda, outros precedentes desta Corte.

> Processual Penal. Competência. Emissão de cheque sem previsão de fundos.
>
> Aplicação da Súmula n. 521 do E. STF, *in verbis:*
>
>> O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.
>>
>> Conflito conhecido para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.
>>
>> (CC n. 1.932-MG, Rel. Min. Carlos Thibau, DJ de 30.09.1991).
>>
>> Conflito de competência. Estelionato. Emissão dolosa de cheque sem fundo. Súmula n. 521, do STF.
>>
>> O Foro competente é o local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.
>>
>> (CC n. 6.129-GO, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJ de 30.05.1994).

Voto no sentido de se declarar competente o Juízo Suscitado.